



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

**LEI MUNICIPAL N° 369**, de 31 de outubro de 2013  
(Lei n° 15, de 31 de outubro de 2013)

**Autoriza o Secretário Municipal da Fazenda e ou Assessor Jurídico do Município a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de São João do Manteninha – MG, for interessado, autor, réu ou tiver interesse Jurídico na qualidade de assistente ou oponente, dando outras providencias.**

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha – Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber que o povo do Município de São João do Manteninha-MG, via de seus Representantes Legais, Vereadores da Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°** Ficam o Representante da Fazenda Pública Municipal e ou Assessor Jurídico do Município de São João do Manteninha-MG, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de São João do Manteninha-MG, for interessado ou parte na qualidade de autor, réu, ou mesmo tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, observado o valor limitado pela Lei Municipal 024\2005, definido com base no § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal.

**§ 1°** Em sede de acordo Administrativo e ou Judicial, o valor limitado pela Lei Municipal nº 024\2005 poderá chegar à 10 (dez) salários mínimos, desde que observado o parcelamento permitido pelo Código de Processo Civil em vigor.

**§ 2°** Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a Lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo.

**Art. 2°** Não serão objetos de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III - as causas que tenham com objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.



## **Câmara Municipal de São João do Manteninha**

**§ 1º** Nas fases administrativas e judiciais dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

**§ 2º** Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta, reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

**§ 3º** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderão exceder o valor referido no caput do artigo 15, desta Lei.

**§ 4º** Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro, dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

**§ 5º** Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

**I -** orçamentos prévios apresentado pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

**II -** orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 3º** Salvo as hipótese expressamente vedadas em lei, o Assessor Jurídico do Município poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Chefe do Poder executivo a abri-los no orçamento da Secretaria Municipal de Fazenda ou outra, origem da dívida discutida, valendo-se para tanto da anulação parcial de dotações e \ou do excesso de arrecadação.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## **Câmara Municipal de São João do Manteninha**

São João do Manteninha, 31 de outubro de 2013; 21º Ano de Emancipação Política.

**PAULO ROBERTO RODRIGUES**  
Prefeito